



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.013637/95-47
Recurso nº 107.550 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.931 – 3ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Como a Fazenda Nacional não apontou que a r. decisão recorrida, ao não receber a simples petição como embargos de declaração, teria violado algum dispositivo legal ou mesmo contrariado a prova dos autos, não merece ser conhecido o recurso especial que não impugna o fundamento que serviu de norte para a r. decisão recorrida e, por consequência, não apontou as razões que justificariam a sua reforma.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez López e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014, e o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 331 a 343) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 319 a 327) que, por maioria de votos, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O objetivo do recurso especial, em síntese, é reformar o v. acórdão, cujo voto condutor baseou-se apenas e tão somente na impossibilidade de se receber simples petição como embargos de declaração.

De se destacar, a propósito, que referida petição foi atravessada pela Fazenda Nacional após o julgamento de embargos de declaração opostos por ela mesma, sendo que nesses embargos não se apontou as nulidades que posteriormente foram argüidas na referida petição.

A ementa do v. acórdão, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1994 a 10/09/1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não obstante o processo estar eivado de vícios, sanados pelo Colegiado em momento e tempo oportuno, não tem a simples petição o condão de buscar a reforma daquela decisão e/ou esclarecimentos sobre a mesma, nem sob o enfoque da possível aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois a aplicação desse decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro inescusável quanto à escolha do instrumento processual.

Embargos não conhecidos. (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, apenas quanto às pretensas nulidades constantes dos autos, contrariedade à prova dos autos e violação aos artigos 27 do RICC vigente à época; 28, *caput*, e 38, incisos XII e XIII c/c incisos III e IV do artigo 37 do RICC vigente à época; 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80; 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e 53 da Lei nº 9.784/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2

014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALA
DAO

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nada disse, todavia, quanto à possibilidade de recebimento da simples petição como embargos de declaração.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 348 a 350.

Contrarrazões da contribuinte às fls. 354 a 367, em que se apontou, em síntese, a intempestividade do recurso especial e o não enfrentamento da matéria que fundamentou a r. decisão recorrida, qual seja, a impossibilidade de recebimento da petição como embargos de declaração. Além disso, a contribuinte refutou as nulidades apontadas pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, a despeito da intempestividade apontada nas contrarrazões, cuja aferição guarda uma certa complexidade face à intrincada marcha processual dos autos, certo é que a Fazenda Nacional não apontou que a r. decisão recorrida, ao não receber a simples petição como embargos de declaração, teria violado algum dispositivo legal ou mesmo contrariado a prova dos autos.

A Fazenda Nacional, ao revés, se bastou em apontar que diversos dispositivos legais teriam sido violados em razão do não reconhecimento das nulidades. Nada disse quanto ao que realmente norteou a r. decisão recorrida.

Tais violações, de fato, só poderiam ser analisadas se tivesse sido superado um primeiro momento, que seria o de recebimento da referida petição como embargos. Esta que deveria ser a decisão objeto de pretensa reforma.

A Fazenda Nacional, como ressaltado, não traçou nenhuma linha a esse respeito, e, por conseguinte, o recurso especial, por não trazer as razões de reforma da r. decisão recorrida, não merece ser conhecido.

De toda forma, mister salientar que o voto condutor do v. acórdão recorrido, da lavra do Ilustre Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, não comporta qualquer reparo, mas, ao contrário, merece ser ressaltado pela sua proficiência.

Nesse sentido, pedindo vênias para adotá-lo como razão de decidir, destaco os seguintes excertos, *verbis*:

(...)

A Fazenda Nacional, em petição atravessada nestes autos, frise-se, por relevante, juntada sem data de protocolo e sem estar devidamente datada, pugna pela declaração de nulidade do processo, na medida em que esse Colegiado teria julgado

embargos de declaração opostos pela interessada, cuja cópia original não foi devidamente juntada aos autos, sem o necessário despacho prévio de admissibilidade.

Não obstante não vislumbrar a alegada nulidade absoluta dos atos processuais e meritórios praticados no processo; entendo que o pedido fazendário esbarra em questão preliminar e de ordem processual: o recebimento de seu pleito como se recurso de embargos de declaração fosse.

Na hipótese em comento, o Conselheiro-Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, recebeu essa petição apresentada pela Fazenda Nacional como recurso de embargos de declaração, observando para tanto o princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre, entretanto, que se inconformidade há a propósito de atos supostamente acometidos de vícios e praticados por esse Colegiado, o recurso cabível seria o especial, regimentalmente previsto, como muito bem salientado pelo Conselheiro Eric Castro e Silva.

Minha não aceitação para com a conversão do simples e mencionado petitório em recurso de embargos de declaração se deve ao fato do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina processual pátria, já terem firmado entendimento no sentido de que “a aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não ocorrência de erro inescusável quanto à escolha do instrumento processual.” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 882.572, Ministra relatora Denise Arruda, acórdão publicado no DJU, Seção I, de 30/04/2007)

Assim, tecidas essas razões de decidir, voto pelo não conhecimento da aceitação da petição promovida pela Fazenda Nacional como se recurso de embargos de declaração fosse, uma vez que não preenchidos os requisitos para aplicação da fungibilidade recursal. Não tendo a mesma, friso, o condão de alterar julgamento anterior levado a efeito por este Colegiado.

É como voto. (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 11080.013637/95-47
Acórdão n.º **9303-002.931**

CSRF-T3
Fl. 321

CÓPIA